



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O art. 461 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 461. Ficam concedidos à indústria habilitada na forma do inciso II do *caput* do art. 456 créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 460.

§ 1º O crédito presumido de IBS de que trata o *caput* será definido de forma a equivaler a dois terços do valor calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o imposto apurado:

I - 55% (cinquenta e cinco por cento) para bens de consumo final;

II - 75% (setenta e cinco por cento) para bens de capital;

III - 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para bens intermediários; e

IV - 100% (cem por cento) para bens de informática.

§ 2º O crédito presumido de CBS que trata o *caput* será calculado mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica a operações:

I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão do IBS e da CBS; e



II - com bens de que trata o inciso V do *caput* do art. 439.

§ 4º Aos adquirentes dos bens de que trata o *caput* sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação e a utilização integral dos créditos relativos ao IBS e à CBS pelo valor dos referidos tributos incidentes sobre a operação registrados em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 28 a 38.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emenda para corrigir a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, que estabelece tratamento tributário diferente entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio existentes em 31 de maio de 2023, quanto ao crédito presumido de IBS relativo à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela indústria habilitada em Área de Livre Comércio nos termos do projeto econômico aprovado.

A Constituição Federal, no art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que veicula a reforma tributária, é muito clara: “*as leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”.

Assim, o legislador derivado, não pode e não deve estabelecer tratamento tributário diferente em evidente ofensa a dispositivo constitucional expresso, sob pena de essa omissão resultar em ação de controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, além de diversas ações na justiça em controle difuso.

Manter o texto do PLP nº 68, de 2024, sem o acatamento desta emenda, terá o efeito apenas de levar a discussão para o Poder Judiciário, representando custos de litigâncias para os contribuintes e para a União, sobrecregando a

justiça com discussões desnecessárias e desgastes inúteis em desacordo com ao princípio da eficiência da Administração pública.

O art. 461 do PLP nº 68, de 2024, que pretendemos alterar, concede apenas crédito presumido de CBS, enquanto o art. 447 do PLP nº 68, de 2024, relativo à Zona Franca de Manaus, concede crédito presumido de CBS e de IBS.

Com isso, percebe-se o tratamento tributário conferido às operações que destinem ao território nacional bens materiais produzidos pelas indústrias beneficiadas, diferenciando estarem na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio. Entretanto, não há qualquer razão que justifique que as vendas dessas áreas para o restante do país recebam montantes diferentes de créditos presumidos, especificamente zero de crédito presumido de IBS para as Áreas de Livre Comércio.

Implementar tal política reflete uma visão de que os processos produtivos básicos das Áreas de Livre Comércio devem ser menos beneficiados, que o desenvolvimento e o progresso nas Áreas de Livre Comércio devem ser contidos e desestimulados; entendimento com o qual não podemos concordar.

Assegurar um crédito presumido igual é vital para a competitividade das empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio. Sem isso, estas empresas enfrentam desvantagens significativas em comparação com as situadas na Zona Franca de Manaus. A igualdade no tratamento tributário facilita a competitividade justa no mercado nacional, permitindo que as empresas nas Áreas de Livre Comércio possam competir em pé de igualdade, promovendo a eficiência e a inovação.

O próprio art. 40 do ADCT da Constituição, substrato jurídico da Zona Franca de Manaus a qualifica como uma Área de Livre Comércio, *verbis*: “É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, ...”

Com a igualdade no crédito presumido da CBS e do IBS para ambas as regiões, promove-se um ambiente mais favorável para o investimento e o crescimento econômico. As Áreas de Livre Comércio, como a Zona Franca de Manaus, desempenham papel crucial na geração de empregos, na industrialização



e na melhoria das condições de vida locais. Tratar essas áreas de maneira desigual restringe seu potencial de desenvolvimento e perpetua desigualdades regionais.

As Áreas de Livre Comércio são instrumentais para a política industrial brasileira, e tratá-las de forma desigual em relação à Zona Franca de Manaus enfraquece a estratégia nacional de desenvolvimento industrial. Um tratamento tributário justo e uniforme fortalece a política industrial, favorecendo a inovação, a incorporação de tecnologias avançadas e a diversificação da economia.

Ademais, a redação do *caput* do art. 461 do PLP nº 68, de 2024, também merece reparo por trazer expressões que podem dificultar a interpretação do artigo e gerar insegurança jurídica para as Áreas de Livre Comércio.

Deve ser suprimida a expressão “sujeita ao regime regular do IBS e da CBS”. Tal expressão não consta no seu equivalente, o art. 447 do PLP nº 68, de 2024. A expressão “sujeita ao regime regular do IBS e da CBS” é subjetiva e imprecisa, não sendo possível delimitar seu conteúdo.

Portanto, igualar o tratamento em termos de crédito presumido da CBS e do IBS que a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio recebem é não apenas uma questão de justiça fiscal e constitucional, mas também uma estratégia essencial para promover um desenvolvimento econômico equilibrado e sustentável em todo o país e evitar a judicialização desnecessária de questões tributárias.

Ante o exposto, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com o respeito à Constituição, bem como com as Áreas de Livre Comércio, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7418992436>